

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Sessão de 18 DE MARÇO DE 1997

Recurso nº 110.211

Processo nº 10120.002368/93-18

IRPJ, IR-FONTE E C.SOCIAL: Ex. 89 a 91

Recorrente: GECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRJ EM BRASÍLIA (DF)

Acórdão nº.: 108-04.044


ENCARGOS DA TRD : Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD, como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por GECON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, nos períodos de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 110.211
Processo nº 10120.002368/93-18 IRPJ, IR-FONTE E C.SOCIAL: Ex. 89 a 91
Recorrente: GECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida: DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Acórdão nº.: 108-04.044

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou a exclusão da TRD do cálculo dos tributos lançados pela fiscalização, lançamentos estes relativos ao imposto de renda - pessoa jurídica e, por decorrência, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda incidente na fonte, motivados pela constatação de omissão de receitas, cuja matéria fática, no entanto, não foi contestada pela empresa.

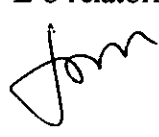

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a incidência da TRD tinha assento na legislação vigente e aplicável aos lançamentos efetivados, pelo que negou a sua exclusão do cálculo do crédito tributário constituído, pelos fundamentos que estão resumidos na ementa da decisão de fls. 363/364, a seguir transcrita:

**“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda Fonte e
Contribuição Social.**

A incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional está prevista no art. 9º, da Lei 8.177/91, redação alterada pelo art. 30, da Lei 8218/91. Não cabe à autoridade administrativa julgar a sua inconstitucionalidade.

Impugnação Indeferida.”

Cientificada da decisão em 12.04.95 (AR de fls. 365), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 19.04.95, em cujo arrazoado volta a se insurgir exclusivamente contra a manutenção da TRD no cálculo dos tributos lançados que, inclusive, já estão extintos pelo pagamento, trazendo à colação pronunciamento do Poder Judiciário relativo à matéria em litígio, assim como decisões deste Tribunal que entende militarem em favor da tese expendida no recurso.

É o relatório.
 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 110.211

Processo nº 10120.002368/93-18

IRPJ, IR-FONTE E C.SOCIAL: Ex. 89 a 91

Recorrente: GECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida: DRJ EM BRASÍLIA (DF)

Acórdão nº.: 108-04.044

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito é por demais conhecida dos membros desta E. Câmara e para não alongar em novas considerações, invoco o exame proferido pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994 onde, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênua para adotar as razões expostas pelo ilustrado conselheiro relator daquele voto, especialmente no tocante ao primado da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

Contrariamente ao que alega a Recorrente, a TRD é devida a partir do mês de agosto/91 e, pelos fundamentos expostos, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para EXCLUIR a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

